

ANO IV - EDIÇÃO Nº 666 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 07 de janeiro de 2019

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0701.00090**  
**Assunto: Home Office - TELETRABALHO**  
**INTERESSADA: Cristiene Nunes dos Anjos de Sene**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de requerimento aviado pela servidora **Cristiene Nunes dos Anjos de Sene** – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 70207, pugnano pelo exercício das atribuições que lhes são inerentes de forma remota, ou seja, por meio do teletrabalho, nos moldes do Ato nº 011/18/PGJ.

Afirma estar ciente da necessidade deste órgão de pessoal, especialmente de Analistas Ministeriais/Ciências Jurídicas, cargo que se encontra com demanda reprimida, razão pela qual se coloca à disposição para retornar ao trabalho na forma remota, eis que atualmente está usufruindo licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração.

Discorre sobre a implementação do teletrabalho no Poder Judiciário e Ministérios Públicos, o qual produz benefícios tanto para as instituições, quanto para os servidores, com aumento da produtividade e melhoria na qualidade de vida.

Cita a Lei Federal nº 12.551/2018<sup>1</sup>, a Resolução CNMP nº 157/2018 e informa que devido estar lotada em Promotoria que durante muito tempo ficou sem titular, trabalhou orientada e supervisionada à distância, o que lhe fez desenvolver habilidades de autogerenciamento do tempo e organização.

Por fim, conclui que embora impossibilitada de retornar ao trabalho fisicamente, tem disponibilidade de laborar de forma remota, o que desde já requer. Alternativamente, solicita a continuidade do gozo da licença para acompanhamento de cônjuge.

Às fls. 104/109 constam informações do Departamento de Gestão de Pessoas; Parecer nº 284/2018 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opinando pelo indeferimento do pleito, o qual restou acatado pelo Diretor-Geral.

Com fulcro no art. 17, XII, alíneas “h” e “i”, da LC nº 51/2008 c/c o art. 7º, do Ato nº 011/18/PGJ, os autos foram remetidos a este Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

#### **É o relato do necessário.**

Busca a servidora **Cristiene Nunes dos Santos**, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, autorização para cumprir jornada de trabalho de forma remota (teletrabalho) ou a manutenção da licença para acompanhar cônjuge.

Pois bem. Nos termos do Ato nº 011/18/PGJ, o teletrabalho no âmbito deste Parquet somente será deferido quando preenchido todos os requisitos objetivos previstos na norma, aliados aos princípios de conveniência e oportunidade do gestor, senão vejamos:

Art. 4º. A realização do teletrabalho é restrita a área finalística e às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.**  
(...)

Art. 7º. O Procurador-Geral de Justiça analisará e decidirá sobre os requerimentos de teletrabalho dos servidores que se enquadram nos critérios necessários para concessão do regime, **após a concordância do chefe imediato do requerente.**

Art. 8º. O regime de teletrabalho só poderá ser deferido aos servidores da atividade-fim: **a) com deficiência comprovada através de avaliação por junta médica oficial; b) que tenham filhos menores ou cônjuge com deficiência comprovada por meio de avaliação médica, e que requeiram a atenção e cuidados especiais, atestadas por junta médica oficial; c) lactantes até o primeiro ano de vida do filho.**(grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que embora a Requerente desenvolva atividades da área finalística do Ministério Público, não preenche os demais requisitos para a concessão do benefício, eis que além de não ter juntado aquiescência da chefe imediata<sup>2</sup>, deixou de comprovar o seu enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 8º, acima descrito.

Sendo assim, pelas razões expostas acolho o Parecer nº 284/2018 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral<sup>3</sup> e **INDEFIRO** o pleito de teletrabalho realizado pela servidora **Cristiene Nunes dos Anjos de Sene**, mantendo-se a licença para acompanhar cônjuge, concedida através da Decisão juntada às fls. 79/85.

Intime-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para conhecimento e providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 26 de dezembro de 2018.

**José Omar de Almeida Júnior**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**Inquérito Civil Público n.º 2017.3.29.28.0125**

**2** Promotora de Justiça Titular de Palmeiropolis Dra. Bartira Silva Quinteiro

**3** Acostado às fls. 106/108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

<sup>1</sup> Que alterou o art. 6º da CLT, nos seguintes termos: “Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.” (NR)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 001/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leandro Ferreira da Silva, a partir do dia 09/01/2019, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 08/01/2019 a 25/01/2019, assegurando o direito de usufruto dos 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de janeiro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 002/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010259208201981, em 07 de janeiro de 2019, da lavra da Diretoria de Expediente.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) William Lemes Gomes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 07/01/2019 a 25/01/2019, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de janeiro de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## PORTARIA DG Nº 003/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010259232201911, em 07 de janeiro de 2019, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP-TO.

## RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Allane Thássia Tenório, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 07/01/2019 a 24/01/2019, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

## PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de janeiro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0007/2019

Processo: 2018.0008864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

CONSIDERANDO o andamento de notícia de fato que apura suposta localização de arma de fogo apreendida em procedimento investigativo, Autos nº 0011846-95.2015.827.2706, com prazo exaurido, sem conclusão da investigação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o Controle Externo da Atividade Policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

## RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, para investigar a não localização de arma de fogo, devidamente apreendida e acautelada pela Polícia Judiciária, com as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros e providência de praxe;
- 2) Reitere-se expediente direcionado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil, solicitando informações sobre possível investigação administrativa sobre os fatos;
- 3) Oficie-se à Central de Flagrantes e à Delegacia Especializada da Infância e da Juventude para que informem se a arma de fogo foi localizada;
- 4- Após respostas ou no prazo de 15 dias conclusos.

ARAGUAINA, 07 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## RECOMENDAÇÃO 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; 25, inciso IV, alíneas “a”, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 e 60, incisos I e VII da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, 48 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.3.29.28.0125, com fulcro a apurar o cumprimento da realização de audiência pública para a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para os anos de 2015, 2016 e 2017 pelo Município de Palmas;

CONSIDERANDO que no bojo de tal procedimento restou comprovado que não foi realizada qualquer audiência pública durante a aprovação das Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para os anos de 2015, 2016 e 2017, sem que se apresentasse qualquer justificativa para esta ausência de participação popular no processo decisório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, XII, impõe a necessidade de cooperação das associações representativas no planejamento municipal, o que, em uma análise interpretativa, demonstra a vontade do constituinte originário de ampliar à sociedade a ampla participação no estabelecimento das diretrizes da municipalidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, estabelece que os planos, orçamentos e diretrizes orçamentárias são instrumentos de transparência de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação e, no § 1º, I, do mesmo artigo, é expressamente previsto que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

CONSIDERANDO que a Lei 10.257/01, conhecida como Estatuto das Cidades determina, em seu artigo 44, que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como **condição obrigatória** para sua aprovação pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que nas lições de Maria Macedo Ferrari<sup>4</sup>, “o processo administrativo se torna passível de nulidade quando um dos atos nesse processo foi viciado. Considerando-se que a proposta orçamentária do Município, na sua fase de elaboração e redação, ainda não se constitui num processo legislativo e sim administrativo, a conclusão é de que, no caso de descumprimento da exigência do Orçamento Participativo contido no art. 44 do Estatuto da Cidade, um ato, a participação popular, não foi praticado. Logo, estará criada margem legal para a anulação dessa proposta orçamentária como processo administrativo”.

CONSIDERANDO que ainda segundo o jurista Régis Fernandes Oliveira<sup>5</sup>, “a lei criou um requisito de validade das diversas leis orçamentárias. Caso não tenha havido audiências públicas e consultas populares, poderão as leis ser questionadas, em sua validade, perante o Judiciário”;

4 FERRARI, 2003, p. 345

5 OLIVEIRA, 2006, p. 397

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**CONSIDERANDO** que é exatamente este o caso, na medida em que não foram realizadas as audiências públicas durante os períodos de 2015 a 2017 para a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ao arrepio de toda a estrutura legislativa acima referida;

**CONSIDERANDO** que, conforme leitura hermenêutica do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, todo poder emana do povo, que o exerce também de forma direta, como nos casos das audiências públicas;

**CONSIDERANDO** que, no entanto, ainda que se tenha constatado no bojo do presente inquérito civil público a irregularidade inicial, não se tornou claro a responsabilidade específica da ausência de realização das audiências públicas, o que permitiria a propositura de eventual ação de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** também que são atribuições do *parquet* a fiscalização constante do poder público, mormente no que tange ao respeito e devido atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que deve o Ministério Público zelar pela legalidade e respeito às formas previstas no direito administrativo, mas sem deixar de observar a realidade local e as necessidades e interesses da população em geral;

**CONSIDERANDO** que nos termos do 48 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, o Ministério Público poderá expedir recomendações, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos, de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao executivo municipal e à Câmara Municipal de Palmas/TO que:

a) Que cumpram as determinações insculpidas nos artigos 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/00 e artigo 44 da Lei 10.257/01 e, a partir da presente recomendação, realizem audiência pública, com ampla divulgação e prazo razoável, para a elaboração dos Plano Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

b) Que introduzam, nos termos do artigo 4º, III, 'f', da Lei 10.257/01, a *gestão orçamentária participativa*, criando mecanismos que incentivem a presença da municipalidade no processo de construção do orçamento do Município de Palmas/TO

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes e será entendido como dolo para efeito de responsabilização do agente público por possível ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2018.

**André Henrique Oliveira Leite**  
Promotor de Justiça Substituto  
*Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva*

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0009929

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de **denúncia anônima manejada junto à Ouvidoria do MPE/TO**, e com o objetivo de apurar suposta irregularidade alusiva ao contrato de trabalho e vencimentos da servidora Maria Vilani, junto à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Visando a instrução do feito, solicitei ao Secretário de Saúde do Município de Gurupi que se pronunciasse acerca do teor da denúncia anônima (evento 3), tendo a resposta sido juntada no evento 4.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após cuidadosa análise do acervo probatório até então amealhado, restei convencido da improcedência da representação.

Com efeito, extrai-se do Ofício nº 1283/2018 e anexos (evento 4), que a servidora Maria Vilani Freitas de Oliveira Peixoto, ora representada, foi regularmente contratada para exercer o cargo de técnico de enfermagem através do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, nos termos da autorização conferida pelo art. 2º, inciso IX, alínea "a" da Lei Municipal nº 2.392/2018, não havendo burla, portanto, ao princípio do concurso público como principal porta de acesso aos cargos públicos efetivos.

Ademais, colhe-se dos documentos já mencionados que a jornada de trabalho de 40h semanais foi regularmente pactuada com a representada, por necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo se falar em prejuízos ao atendimento dos usuários do SUS, outrossim, a gratificação percebida pela representada vem amparada pela legislação de referência, no caso, art. 21 da Lei Municipal nº 2.267/2015 e Decreto nº 1.003/2018.

Destarte, uma vez ausentes nos autos indícios de irregularidades no contrato de trabalho e remuneração percebida pela servidora Maria Vilani Freitas de Oliveira Peixoto, imperioso se afigura reconhecer a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório por este órgão ministerial, ou mesmo cogitar-se, com base, no apurado, em responsabilizar judicialmente a representada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução nº 23/07/CNMP e art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, **indefiro a representação, determinando-se, de consequência, o arquivamento dos autos.**

Cientifique-se o representante **anônimo** (via Ouvidoria do MPTO), remetendo cópia da presente decisão e informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

**Acaso interposto recurso**, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Dê-se ciência desta decisão, para conhecimento, à **representada**.

**Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo**, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 07 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*